

# Direitos Humanos e Desenvolvimento

algumas reflexões sobre a constituição  
do direito ao desenvolvimento

Gilmar Antonio Bedin<sup>1</sup>

## Resumo

---

Analisa-se o direito ao desenvolvimento desde as suas primeiras referências legais, construídas pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, até o seu reconhecimento institucional como um direito humano inalienável pela *Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Além disso, indica-se o seu aperfeiçoamento com a *Declaração e Plano de Ação de Viena* e com a *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*.

**Palavras-chave:** Direito ao desenvolvimento; direitos humanos; problemas globais; Direito internacional.

## Abstract

---

The right to development is analyzed since its first legal references, constructed by the Commission of Human Rights of the UNO, until its institutional recognition as an inalienable human right for the *Declaration On the Right to Development*. Moreover, its improvement with the *Vienna Declaration And Programme of Action* and the *Rio Declaration On Environment And Development* is indicated.

**Keywords:** right to development, human rights, global problems, international law.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito do Estado pela UFSC e professor da disciplina de Direito, Acesso à Justiça e Desenvolvimento do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento, Gestão e Cidadania da Unijuí. É autor, entre outras obras, de *Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo* e de *A Sociedade Internacional e o Século XXI* e Vice-Reitor de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão da Unijuí.

## Introdução

A questão central do presente artigo é o direito ao desenvolvimento. Neste sentido, busca-se apresentar este direito demonstrando que o mesmo faz parte da quarta geração de direitos humanos. Esta quarta geração de direitos surgiu com a *Declaração Universal dos Direitos do Homem* da Organização das Nações Unidas, de 1948, que é o marco histórico mais significativo da afirmação dos direitos humanos no cenário internacional. Para situar a análise do tema o texto apresenta, inicialmente, a trajetória expansiva dos direitos humanos no mundo moderno e localiza o direito ao desenvolvimento no seu conjunto. A seguir, resgata os primeiros passos da luta pela afirmação do direito ao desenvolvimento, alcançando a aprovação da *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*, datada de 4 de dezembro de 1986. Num terceiro momento o texto destaca as principais conquistas da Declaração e, por fim, apresenta os novos desdobramentos do direito ao desenvolvimento construídos no decorrer da década de 90 do século passado. Com o objetivo de socializar os seus conteúdos, acrescenta-se, por fim, em anexo, o texto da *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*.

## A trajetória expansiva dos direitos humanos e o direito ao desenvolvimento

A trajetória histórica da construção dos direitos humanos possui uma longa caminhada. Esta caminhada iniciou-se com as declarações de direitos de 1776 (*Declaração da Virgínia*) e de 1789 (*Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*), passou pela *Declaração Universal dos Direitos do Homem* (1948) e alcança a *Declaração e o Plano de Ação de Viena* (1993), apenas para citar algumas das declarações de direitos mais importantes.

Nesse sentido pode-se dizer que, desde as primeiras declarações de direitos, a luta pelos direitos humanos tem progredido, apesar das dificuldades, de forma extraordinária, tendo sido enriquecida

por várias gerações de direitos, sempre cada vez mais amplas. Assim, pode-se falar em uma *evolução* expansiva dos direitos humanos, como se fosse uma história sem fim, em que sempre é possível, de tempo em tempo, acrescentar-se um conjunto novo de direitos.

Dito isso, pode-se perguntar quantas e quais são as gerações modernas de direitos. Essas são as seguintes: 1<sup>a</sup>) direitos humanos de primeira geração (direitos civis); 2<sup>a</sup>) direitos humanos de segunda geração (direitos políticos); 3<sup>a</sup>) direitos humanos de terceira geração (direitos econômicos e sociais); 4<sup>a</sup>) direitos humanos de quarta geração (direitos de solidariedade)<sup>2</sup>.

A primeira geração de direitos surgiu no século XVIII, com as declarações de direitos de 1776 (Declaração da Virgínia) e de 1789 (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão). Essa geração de direitos pode ser denominada de direitos civis ou liberdades civis clássicas e está estritamente relacionada com o surgimento do Estado moderno em sua versão liberal. Essa geração de direitos abrange os chamados direitos negativos, ou seja, os direitos estabelecidos contra o Estado. Daí, portanto, a afirmação de Norberto Bobbio de que entre eles estão “todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado” (1992, p. 32).

Assim, esses direitos estabelecem um marco divisório entre a esfera pública (Estado) e a esfera privada (sociedade civil)<sup>3</sup>. Essa distinção é uma das características fundamentais da sociedade

<sup>2</sup> Toda a classificação é, sem sombra de dúvida, arbitrária, incluindo-se a proposta de classificação desse artigo. Para maiores esclarecimentos sobre os critérios adotados e sobre como compreendemos as principais questões oriundas da metodologia da apresentação dos direitos humanos mediante a utilização do recurso da classificação dos direitos em gerações, ver a obra *Os direitos do homem e o neoliberalismo* (Bedin, 2002).

<sup>3</sup> Utilizamos as expressões Estado e sociedade civil, neste ponto, no sentido marxiano. Neste sentido, ver Bobbio, 1982.

moderna, e é a partir dela que se estrutura o pensamento liberal e o pensamento democrático. Esses direitos de primeira geração são, por outro lado, tão importantes, que Claude Lefort chegou a afirmar que eles constituem a pedra de fundação da democracia moderna e que, portanto, “onde sofrerem restrições todo o edifício democrático corre o risco de desmoronar” (1991, p. 58).

Quais são, no entanto, esses direitos? Entre esses pode-se colocar as liberdades físicas (direito à vida, liberdade de locomoção, direito à segurança individual, direito à inviolabilidade de domicílio, direito de reunião e de associação), as liberdades de expressão (liberdade de imprensa, direito à livre manifestação do pensamento, direito ao sigilo de correspondência), a liberdade de consciência (liberdade de consciência filosófica, liberdade de consciência política, liberdade de consciência religiosa), o direito de propriedade privada, os direitos da pessoa acusada (direito ao princípio da reserva legal, direito à presunção de inocência, direito ao devido processo legal) e as garantias dos direitos (direito de petição, direito ao *habeas corpus*, direito ao mandado de segurança)<sup>4</sup>.

A segunda geração de direitos surgiu no decorrer do século XIX e pode ser denominada de direitos políticos ou liberdades políticas. Essa geração de direitos, como esclarece Vera Regina Pereira de Andrade, se “processou na esteira das potencialidades democráticas da cidadania civil, ou seja, na esteira dos direitos civis” (1993, p. 19) e, como tal, acrescenta-se, pode ser vista como o desdobramento natural da primeira geração de direitos<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> Esta classificação, como as demais utilizadas no texto, não pretende ser exaustiva e nem possui um sentido ontológico. É metodológica.

<sup>5</sup> Por isso, muitos autores vêem esses dois grupos de direitos como sendo parte de uma única geração de direitos.

A vinculação, mencionada no parágrafo anterior, entre direitos civis e direitos políticos, no entanto, não deve impedir a compreensão da especificidade de cada uma dessas gerações de direitos. A primeira, como já se referiu, se caracteriza ou se distingue pelo fato de os direitos por ela abrangidos serem considerados direitos negativos, ou seja, direitos estabelecidos *contra o Estado*. A segunda geração de direitos, ao contrário, se caracteriza ou se distingue pelo fato de os direitos por ela compreendidos serem considerados direitos positivos, isto é, direitos *de participar do Estado*.

Esse deslocamento, de *contra o Estado* para *participar do Estado*, é importantíssimo, pois revela o surgimento de uma nova perspectiva da liberdade. Esta deixa de ser pensada exclusivamente de forma negativa, como não-impedimento, para ser compreendida de forma positiva, como autonomia. Por isso, esta geração de direitos representa um momento de expansão do Estado moderno de sua versão liberal para a sua forma democrática.

A liberdade compreendida como autonomia indica, outrossim, o núcleo central dos direitos políticos, qual seja: o de participar na formação do poder político. Daí, portanto, a definição de direitos políticos proposta por Maurice Hauriou como sendo aqueles que “permitem a participação no poder de dominação política, ou, dito de outra forma, na soberania nacional” (*apud* Ferreira, 1993, p. 567). Por isso, entre esses direitos pode-se colocar o direito ao sufrágio universal, o direito de constituir partidos políticos, o direito de plebiscito, o direito de referendo e o direito de iniciativa popular.

A terceira geração de direitos surgiu no início do século XX, notadamente no decorrer de sua segunda década, por influência da Revolução Russa, da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar, e pode ser denominada de direitos econômicos e sociais. Essa terceira geração compreende os chamados direitos de créditos, ou seja, os direitos que tornam o Estado devedor dos indiví-

duos, particularmente dos indivíduos trabalhadores e dos indivíduos excluídos socialmente, no que se refere à obrigação de realizar ações concretas visando a garantir-lhes um mínimo de igualdade material e de bem-estar material. Esses direitos, portanto, não são direitos estabelecidos *contra o Estado* ou direitos de *participar do Estado*, mas sim direitos garantidos *através ou por meio do Estado*.

Assim, não se trata de um novo deslocamento da noção de liberdade, por exemplo, como já foi visto, de não-impedimento para autonomia, mas sim da revitalização do princípio da igualdade. Por isso, pode-se dizer que esta nova geração de direitos representa não uma herança do liberalismo ou do pensamento democrático, como no caso das duas primeiras gerações de direitos, mas sim “um legado do socialismo” (Lafer, 1988, p. 127)<sup>6</sup>. Dessa forma, pode-se dizer que a presente geração de direitos está estritamente relacionada com o Estado moderno em sua fase intervencionista, voltada à afirmação de uma rede de proteção social, e tem como pressuposto uma certa relativização do sistema capitalista.

Entre essas prerrogativas estão duas ordens de direitos: 1<sup>a</sup>) os direitos relativos ao homem trabalhador; 2<sup>a</sup>) os direitos relativos ao homem consumidor de bens e serviços públicos.<sup>7</sup> Entre os direitos relativos ao homem trabalhador estão o direito à liberdade de trabalho, o direito ao salário mínimo, o direito à jornada de trabalho de oito horas, direito ao descanso semanal remunerado, o direito a férias

<sup>6</sup> Esta heterogeneidade de origem das duas primeiras gerações de direito em relação a terceira tem levado alguns pensadores a afirmar que as referidas gerações de direitos são incompatíveis. Ver, neste sentido, Hayek, 1985. Discorda-se desses posicionamentos, pois, como nos diz Luciano de Oliveira, “... se considerarmos a experiência histórica das democracias européias, não somente não havia incompatibilidade entre esses dois gêneros de direitos, mas, o que é mais importante, haveria mesmo complementaridade – os direitos de créditos sendo, de uma certa maneira, um prolongamento dos direitos-liberdades, na medida em que a dinâmica das sociedades democráticas consiste essencialmente em integrar, progressivamente, os excluídos da liberdade.” (Oliveira, s/d, p. 8).

<sup>7</sup> Classificação semelhante é utilizada por José Afonso da Silva (1998).

anuais, direito à igualdade de salários para trabalhos iguais, direito à liberdade sindical e direito de greve. Entre os direitos relativos ao homem consumidor de bens e serviços públicos estão, por outro lado, o direito à seguridade social, o direito à educação e o direito à habitação.

A quarta geração de direitos surgiu no final da primeira metade do século XX, tendo como grande marco o ano de 1948<sup>8</sup>, e pode ser denominada de direitos de solidariedade. Essa geração compreende os direitos do homem no âmbito internacional, ou seja, os direitos que, como esclarece Paulo Bonavides, “não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm por destinatário o gênero humano mesmo num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta” (1993, p. 481). Por isso, não são *direitos contra o Estado*, *direitos de participar do Estado* ou *direitos por meio do Estado*, mas sim *direitos sobre o Estado*.

Esse novo deslocamento do lugar dos direitos humanos diante do Estado, de *por meio do Estado* para *sobre o Estado*, é extraordinariamente significativo, pois aponta para uma profunda mutação, como esclarece Enrique Ricardo Lewandowski, do conceito de soberania (1984). Por isso, a soberania deixa de ser compreendida de forma absoluta, como fora desde o início da Idade Moderna, para ser pensada de forma integrada e coordenada em um sistema de jurisdição internacional (Trindade, 1991). Assim, a presente geração de direitos pressupõe um momento de ruptura com o Estado moderno, a qual passa a indicar, entre outras possibilidades, a hipótese de surgimento de uma ordem jurídica internacional efetiva e para a emergência de um Estado supranacional.

---

<sup>8</sup> Data da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Entre os direitos desta quarta geração pode-se colocar o direito à autodeterminação dos povos, o direito à paz, o direito ao patrimônio comum da humanidade, o direito ao meio ambiente sadio e, o que é fundamental para o presente texto, o direito ao desenvolvimento. Estes direitos, como se pode ver, são todos direitos de interesse coletivo e que sinalizam para os limites territoriais do Estado moderno e para o enfraquecimento do conceito de soberania, e indicam a necessidade de se olhar cada vez mais para o cenário internacional para entender as novas configurações da realidade deste início do século XXI e suas possibilidades mais concretas de realização.

Entre os direitos que compõem esta quarta geração, um em especial será o tema deste artigo: o direito ao desenvolvimento. Isso, no entanto, não sinaliza a possibilidade de uma segmentação absoluta deste direito em relação aos demais. Ao contrário, os cinco direitos desta geração possuem uma profunda interdependência, sendo, por exemplo, impossível pensar o direito à paz sem referir claramente o direito ao desenvolvimento. Portanto, o recorte aqui proposto é exclusivamente metodológico.

## Os primeiros passos da afirmação do direito ao desenvolvimento

O direito ao desenvolvimento, como um dos direitos humanos de quarta geração, iniciou o seu processo de conformação legal, como já se referiu no item anterior, com a *Declaração Universal dos Direitos do Homem* (1948)<sup>9</sup>. Neste sentido, pode-se identificar que este direito está presente no artigo XXII do referido documento legal<sup>10</sup>. O artigo XXII afirma que:

<sup>9</sup> A Declaração Universal dos Direitos do Homem pode ser encontrada em várias obras. Sugere-se a consulta à obra de Antônio Augusto Cançado Trindade (1991).

<sup>10</sup> Este também é o entendimento de Cláudia Perrone-Moisés (1999).



*Todo homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.*

Além desta referência, pode-se resgatar entre as primeiras conformações do direito ao desenvolvimento ainda os próprios artigos 55 e 56 da Carta de São Francisco<sup>11</sup>. Esta Carta constitui o Estatuto da Organização das Nações Unidas (ONU), o que demonstraria, segundo Cláudia Perrone-Moisés (1999), a preocupação da ONU, desde o seu início, com a questão do direito ao desenvolvimento. Incluídos no capítulo IX da Carta os dois artigos referidos estabelecem que:

*Art. 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:*

*a) níveis mais altos de vida, de trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;*

*b) a solução de problemas econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e*

*c) O respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.*

*Art. 56. Para a realização dos propósitos enumerados no art. 55, todos os membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente.*

<sup>11</sup> A Carta da ONU pode ser encontrada em várias obras. Sugere-se a consulta à obra de Antônio Augusto Cançado Trindade (1991).

Alicerçada nestas formulações legais iniciais, a discussão sobre a questão do direito ao desenvolvimento adquiriu uma maior consistência teórica na década de 70 do século passado. O seu primeiro porta-voz teórico foi, segundo Felipe Gómez Isa (1999), Cláudia Porrone-Moisés (1999) e Ana Paula Teixeira Delgado (2001), o jurista senegalês Keba M'Baye, que, em uma sessão inaugural do Curso de Direitos Humanos de Estrasburgo, em 1972, pronunciou uma conferência justamente sobre a necessidade de afirmação do direito ao desenvolvimento.<sup>12</sup>

Em sua conferência, afirmou Keba M'Baye que, "... para os povos, o direito ao desenvolvimento é primeiramente o direito deles de dispor deles mesmos [de autodeterminar-se segundo a sua consciência; portanto, é o direito] a escolher suas próprias sociedades e seus estilos de vida." (*apud* Delgado, 2001, p. 87) Em conseqüência, pode-se perceber que o direito ao desenvolvimento é mais amplo do que o direito ao crescimento econômico, configurando-se num direito que busca viabilizar a expansão das liberdades reais (Sen, 2000). Por isso, o direito ao desenvolvimento requer que "se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos..." (p. 18).

Visto dessa forma, parece também ter razão Zalmay Haquani (*apud* Delgado, 2001, p. 87-8) ao afirmar que o direito ao desenvolvimento pode ser visto como um conjunto de prerrogativas que:

*servem de fundamento ao homem, enquanto indivíduo ou membro de um corpo social (Estado, nação, povo ...), [através dos quais] poderá obter, na medida do possível, a satisfação das*

<sup>12</sup> O fato de ter sido um jurista do terceiro mundo, em especial um africano, o primeiro a formular teoricamente o direito ao desenvolvimento como um dos direitos humanos fundamentais não é nenhuma causalidade, pois a afirmação deste direito interessa, de forma prioritária, aos países do terceiro mundo, vítimas, de longa data, das conseqüências do subdesenvolvimento. Neste sentido, ver também a posição de Felipe Gómez Isa (1999).

*necessidades econômicas, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade, [sem esquecer do reconhecimento e do respeito de seus direitos].*<sup>13</sup>

Depreende-se do exposto que o direito ao desenvolvimento passou a ser um tema recorrente das discussões e da agenda da Organização das Nações Unidas. Neste sentido, foi a Comissão de Direitos Humanos da ONU a primeira instância internacional oficial a reconhecer explicitamente o direito ao desenvolvimento, por meio da Resolução 4 (XXXIII), de 21 de fevereiro de 1977.

Esta resolução assinalava que

*a persistência do colonialismo, de agressões e ameaças contra a soberania nacional, (...) assim como a recusa em se reconhecer o direito fundamental de todas as nações a exercer plena soberania sobre suas riquezas e recursos minerais constituem, inter alia, obstáculos essenciais à realização plena dos direitos econômicos, sociais e culturais* (Alves, 1997, p. 206).

Recomendava a Resolução, em seguida, a realização de um estudo pelo Secretário-Geral, com a cooperação da Unesco e de outras agências especializadas competentes, sobre o seguinte tema:

*as dimensões internacionais do direito ao desenvolvimento como direito humano em relação a outros direitos humanos, baseado na cooperação internacional, incluindo o direito à paz, levando em consideração as exigências da Nova Ordem Econômica Internacional e as necessidades humanas fundamentais* (Alves, 1997, p. 206).

---

<sup>13</sup> Neste sentido o direito ao desenvolvimento é mais do que um direito que se afirma por si só, é uma espécie de “direito-síntese, isto é, é um direito que integra o conjunto dos direitos humanos; seu último objetivo é a promoção e a aplicação do conjunto dos direitos humanos, tanto no âmbito nacional como internacional.” (Isa, 1999, p. 40). Tradução do Autor.

*A Resolução 4 (XXXIII) foi reafirmada, em 1979, por meio da Resolução 5 (XXXV), datada de 2 de março daquele ano. Esta resolução reitera que o “direito ao desenvolvimento é um direito humano fundamental e que a igualdade de oportunidades é uma prerrogativa tanto das nações [ou dos povos] como dos indivíduos que formam as nações [ou povos].” (Isa, 1999, p. 34)<sup>14</sup>*

Além desta resolução, outros atos da Comissão de Direitos Humanos da ONU foram afirmando a existência de um direito humano fundamental ao desenvolvimento e gerando a necessidade de institucionalização mais abrangente e sistemática de tal direito no âmbito das Nações Unidas.<sup>15</sup> Com o objetivo de realizar este trabalho e de apresentar o resultado à Assembléia Geral para aprovação, os membros da Comissão, por meio da resolução 36 (XXXVII), de 11 de março de 1981, decidiram criar um Grupo de Trabalho para a realização da atividade antes referida. Constituído o Grupo de Trabalho, o mesmo se reuniu três vezes entre julho de 1981 a janeiro de 1982, tendo “chegado a um acordo sobre a conveniência de se elaborar uma declaração sobre o direito ao desenvolvimento e, uma vez aprovada a idéia pela Comissão, passaram [os seus membros] a se dedicar à tarefa de elaboração [da proposta], de 1982 a 1985” (p. 207).

<sup>14</sup> Esta resolução contou com 23 votos a favor, 1 contra e 7 abstenções. O voto contrário foi dos Estados Unidos. Estes se manterão, a partir deste momento, invariavelmente contra, até a atualidade, a todas as resoluções que tiveram como tema o direito ao desenvolvimento.

<sup>15</sup> Além destes atos no âmbito das Nações Unidas, é importante registrar que é neste período que surge a primeira afirmação regional do direito ao desenvolvimento. Esta afirmação ocorre com a Carta Africana de Direitos Humanos, de 1981. Este documento legal estabelece em seu art. 22, item 1, que: “Todos os povos têm direito ao desenvolvimento econômico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do patrimônio comum da humanidade.” O texto da Carta pode ser encontrado na obra de Antônio Augusto Cançado Trindade (1991).

As atividades do Grupo não foram, contudo, muito frutíferas, pois desde as primeiras reuniões ficou bastante clara a divergência de opiniões entre seus integrantes, sobretudo entre os representantes dos países do Norte (desenvolvidos) e dos países do Sul (em desenvolvimento).

*Os representantes dos países em desenvolvimento, sem descartar o aspecto individual do direito ao desenvolvimento, tendiam naturalmente a privilegiar o enfoque coletivo e a necessidade de ações de cooperação internacional para a promoção do desenvolvimento e a reformulação da ordem econômica internacional. Para os representantes dos países desenvolvidos ocidentais, os indivíduos, não os Estados, seriam os sujeitos do direito ao desenvolvimento. Além disso, tinham por base de suas posições o entendimento de que o direito ao desenvolvimento seria um conceito ético, não devendo acarretar implicações jurídicas internacionais (p. 207).*

Paralisado por esta divergência fundamental, o Grupo de Trabalho não chegou a produzir um anteprojeto para ser submetido à Comissão. Contudo, na sessão anual de 1985, os países em desenvolvimento, aproveitando um texto moderado apresentado pela Iugoslávia, conseguiram submetê-lo e aprová-lo na Comissão de Direitos Humanos e, com a sua aprovação, a Assembléia Geral aceitou discutí-lo diretamente na sua próxima sessão plenária anual. (1997). Retomando os trabalhos no ano seguinte, a Assembléia Geral analisou a proposta apresentada e a aprovou, em 4 de dezembro de 1986, após um longo debate. A aprovação foi materializada por meio da Resolução 41/128 da Assembléia Geral das Nações Unidas. Assim, surgiu o principal instrumento legal internacional de proteção do direito ao desenvolvimento<sup>16</sup>.

<sup>16</sup> A aprovação da declaração contou com 146 votos favoráveis, um contra e 8 abstenções. O voto contra foi, mais uma vez, o dos Estados Unidos. As abstenções foram da Dinamarca, da Finlândia, da Alemanha, da Islândia, de Israel, do Japão, da Suécia e do Reino Unido.

## A declaração sobre o direito ao desenvolvimento (1986)

A *Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento*<sup>17</sup>, adotada pela Resolução 41/128, é um documento bastante denso, mas relativamente enxuto em sua estrutura. Possui, ao todo, dezessete parágrafos preambulares e dez artigos dispositivos. Entre outros aspectos, os parágrafos preambulares destacam os vínculos existentes entre a Declaração e os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas e entre a Declaração e vários outros instrumentos legais anteriores criados pela ONU. Além disso, explicita o que a Declaração entende por desenvolvimento e estabelece que a paz e segurança internacionais são elementos essenciais à realização do direito ao desenvolvimento.

Este último aspecto – relação entre paz, segurança internacional e desenvolvimento – é também vinculado à questão do desarmamento, tendo como pressuposto que o progresso neste campo promoverá consideravelmente o progresso no campo do desenvolvimento. Além disso, o 12º parágrafo preambular da *Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento* estabelece que os recursos liberados pelas medidas internacionais de desarmamento devem ser investidos no desenvolvimento econômico e social e no bem-estar de todos os povos e, em particular, daqueles dos países em desenvolvimento.

Em relação ao conceito de desenvolvimento adotado pela Declaração, percebe-se, imediatamente, que é bastante amplo. Por isso, o segundo parágrafo preambular reconhece que “o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes” (ver Declaração anexa).

<sup>17</sup> O texto integral da Declaração encontra-se anexa no final deste artigo.

Este conceito de desenvolvimento articula-se imediatamente com o que dispõe o art. 1º, item 1, e art. 2º, também item 1. No item 1, do art. 1º, a Declaração estabelece, de forma clara e precisa, que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual todas as pessoas e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento, para ele contribuir e dele desfrutar. Na mesma direção, o art. 2º, item 1, estabelece que a pessoa é o sujeito central do processo de desenvolvimento e que, por isso, deve dele participar ativamente e se beneficiar do bem-estar por ele gerado, sem esquecer que cada ser humano é responsável, individual e coletivamente, pelo direito ao desenvolvimento (Art. 2º, item 2).

Por outro lado, o art. 1º, item 2, estabelece que o direito ao desenvolvimento implica também a plena realização do direito dos povos à autodeterminação, que inclui o exercício inalienável de sua soberania plena sobre todas as riquezas e recursos naturais existentes em seu território. Além das prerrogativas do direito à autodeterminação, os Estados possuem sobre a questão do direito ao desenvolvimento, segundo a *Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento*, um conjunto de direitos e de deveres bastante amplo, entre os quais destacam-se:

- 1º) Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento que visem o constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos (art.2º, item 3);
- 2º) Os Estados têm a responsabilidade primária pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização plena do direito ao desenvolvimento (art. 3º, item 1);
- 3º) Os Estados têm o dever de cooperar uns com os outros para assegurar o desenvolvimento e eliminar todos os obstáculos ao processo de desenvolvimento (art. 3º, item 3);

- 4º) Os Estados têm o dever de, individual e coletivamente, tomar todas as medidas para formular as políticas internacionais de desenvolvimento, com vistas a facilitar a plena realização do direito ao desenvolvimento (Art. 4º, item 1);
- 5º) Os Estados devem promover a realização plena dos direitos humanos e eliminar todas as formas de sua violação, superando os obstáculos à plena realização do direito ao desenvolvimento e possibilitando a igualdade de oportunidade e o acesso aos recursos básicos (Art. 5º, 6º e 8º);
- 6º) Os Estados devem promover o estabelecimento, a manutenção e o fortalecimento da paz e da segurança internacionais (art. 7º);

Concluindo o documento legal, o art. 9º estabelece que todos os aspectos do direito ao desenvolvimento previstos no texto da Declaração são indivisíveis e interdependentes e que se deve tomar, segundo o art. 10, todas as medidas necessárias para assegurar o pleno exercício e o fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação e implantação de políticas públicas e medidas legislativas, seja em nível nacional ou em nível internacional.

## **O direito ao desenvolvimento e os seus novos desdobramentos**

Institucionalizado de forma positiva o direito ao desenvolvimento por meio da *Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento*, isso não significa que o processo de elaboração deste direito de quarta geração tenha sido concluído. A contrário, ele adquiriu contornos mais precisos e contemporâneos e um alcance muito mais amplo, pelo menos de forma explícita, nos documentos posteriormente aprovados no âmbito da Organização das Nações Unidas.



Em relação aos seus contornos, registra-se que o direito ao desenvolvimento transformou-se, com a *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*<sup>18</sup>, de 1992, em direito ao desenvolvimento sustentável, que deve ser materializado por meio de ações humanas direcionadas à construção de uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza. Por isso, para alcançar o desenvolvimento sustentável, a Declaração do Rio reivindica que a proteção ambiental deve constituir-se em parte integrante do processo de desenvolvimento (Princípio 4). Além disso, estabelece a Declaração do Rio que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido por todos de forma equilibrada, permitindo, com isso, que sejam atendidas equitativamente as necessidades das gerações presentes e futuras (Princípio 3).

No que se refere ao alcance do direito ao desenvolvimento, constata-se que o mesmo teve, de forma explícita, o seu alcance ou abrangência ampliada, tendo sido referendado pela *Declaração e Plano de Ação de Viena*<sup>19</sup>, de 1993, como um direito humano universal. O art. 10 da Declaração é absolutamente claro nesse aspecto: “A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o direito ao desenvolvimento, conforme estabelecido na *Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento*, como um direito universal e inalienável e parte integrante dos direitos humanos fundamentais.”

Assim, o direito ao desenvolvimento adquire o *status* de um direito universal e, em conseqüência, auxilia no fortalecimento dos vínculos de interdependência existentes na sociedade internacional da atualidade. Ao lado disso, o seu reconhecimento pode impulsionar a configuração de uma nova ordem internacional, mais justa e

<sup>18</sup> A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento pode ser encontrada na obra de José Francisco Rezek (2002).

<sup>19</sup> A Declaração e o Plano de Ação de Viena podem ser encontrados no livro de José Augusto Lindgren Alves (1994).

mais solidária. Por esse motivo, o direito ao desenvolvimento torna-se fundamental para todos os povos do terceiro mundo e para todos aqueles que acreditam na possibilidade da construção de um mundo melhor. Por fim, destaca-se que a sua afirmação pode auxiliar na configuração de um cenário internacional mais estável, alicerçado num processo de desenvolvimento mais homogêneo do planeta, com divisão mais eqüitativa dos benefícios produzidos pela humanidade e com relações mais amistosas entre as nações.

Pelo exposto, conclui-se que estes dois novos aspectos reforçam a importância que adquiriu o direito ao desenvolvimento nos últimos anos e o colocam definitivamente como um dos grandes temas do século XXI, que ultrapassam fronteiras e que não se restringem a circunscrição política de uma soberania e que nem pode ser resolvido de maneira isolada. Com isso, se reconhece que o direito ao desenvolvimento é, efetivamente, um direito fundamental para o futuro da humanidade e que possui um alcance universal. Esta dimensão universal do direito ao desenvolvimento foi reconhecida, como já se referiu, pela *Declaração e o Programa de Ação de Viena*, aprovados com o voto favorável de mais de 170 países. Daí, portanto, a afirmação do art. 1º deste documento legal de que a natureza universal dos direitos humanos – incluindo o direito ao desenvolvimento – não admite mais qualquer dúvidas.

## Bibliografia

ALVES, José Augusto Lindgrem. *A arquitetura internacional dos direitos humanos*. São Paulo: FTD, 1997.

\_\_\_\_\_. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 1994.

BEDIN, Gilmar Antonio. *Os direitos do homem e o neoliberalismo*. 3.ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002.

- BERZOSA, Carlos et al. *Derechos humanos y desarrollo*. Bilbao: Mensajero, 1999.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- \_\_\_\_\_. *O conceito de sociedade civil*. Rio de Janeiro: Graal, 1982.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1993.
- DELGADO, Ana Paula Teixeira. *O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização: paradoxos e defafios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- FERREIRA, Pinto. *Princípios gerais do direito constitucional moderno*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 1993. V. 1.
- HAYEK, Friedrich August Von. *Direito, legislação e liberdade*. Trad. Henry Maksoud. São Paulo: Visão, 1985.
- ISA, Felipe Gómez. El derecho al desarrollo como derecho humano. In: BERZOSA, Carlos et al. *Derechos humanos y desarrollo*. Bilbao: Mensajero, 1999. p. 31-55.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- LEFORT, Claude. *Pensando o político*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Proteção dos direitos humanos na ordem interna e internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- OLIVEIRA, Luciano. *Os direitos humanos como síntese da igualdade e da liberdade: ensaio para superar alguns impasses*. Mimeo. s/d.
- PEREIRA DE ANDRADE, Vera Regina. *Cidadania: do direito aos direitos humanos*. São Paulo: Acadêmica, 1993.
- PERRONE-MOISÉS, Claudia. *Direito ao desenvolvimento e investimentos estrangeiros*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.
- \_\_\_\_\_. Direitos humanos e desenvolvimento: a contribuição das nações unidas. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Claudia (Orgs.). *O cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem*. São Paulo: Edusp, 1999. p. 179-196.

REZEK, José Francisco. *O direito internacional no século XXI: textos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2002.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional*. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

## **Anexo – Texto da declaração<sup>20</sup>**

### ***Declaração sobre o direito ao desenvolvimento<sup>21</sup>***

A Assembléia Geral,

Tendo em mente os propósitos e os princípios da Carta das Nações Unidas relativas à realização da cooperação internacional, para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e encorajar o respeito dos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;

Reconhecendo que o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes;

Considerando que sob as disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos todos têm direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e as liberdades consagrados nesta Declaração possam ser plenamente realizados;

Recordando os dispositivos do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos;

Recordando ainda os importantes acordos, convenções, resoluções, recomendações e outros instrumentos das Nações Unidas e de suas agências especializadas relativos ao desenvolvimento integral do ser humano, ao progresso econômico e social e desenvolvi-

---

<sup>20</sup> O texto da Declaração foi retirado da *Biblioteca Virtual de Direitos Humanos*. O seu endereço é [www.direitos.humanos.usp.br](http://www.direitos.humanos.usp.br).

<sup>21</sup> Adotada pela Resolução n. 41/128 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986.

mento de todos os povos, inclusive os instrumentos relativos à descolonização, à prevenção de discriminação, ao respeito e observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, à manutenção da paz e segurança internacionais e maior promoção das relações amistosas e cooperação entre os Estados de acordo com a Carta;

Recordando o direito dos povos à autodeterminação, em virtude do qual eles têm o direito de determinar livremente seus *status* político e de buscar seu desenvolvimento econômico, social e cultural;

Recordando também o direito dos povos de exercer, sujeitos aos dispositivos relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, soberania plena e completa sobre todas as suas riquezas e recursos naturais;

Atenta à obrigação dos Estados sob a Carta de promover o respeito e a observância universais aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de qualquer natureza, tal como de raça, cor, sexo, língua, religião, política ou outra opinião nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro *status*;

Considerando que a eliminação das violações maciças e flagrantes dos direitos humanos dos povos e indivíduos afetados por situações tais como as resultantes do colonialismo, neocolonialismo, *apartheid*, de todas as formas de racismo e discriminação racial, dominação estrangeira e ocupação, agressão e ameaças contra a soberania nacional, unidade nacional e integridade territorial e ameaças de guerra contribuiria para o estabelecimento de circunstâncias propícias para o desenvolvimento de grande parte da humanidade;

Preocupada com a existência de sérios obstáculos ao desenvolvimento, assim como à completa realização dos seres humanos e dos povos, constituídos, *inter alia*, pela negação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e considerando que todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis e

interdependentes, e que, para promover o desenvolvimento, devem ser dadas atenção igual e consideração urgente à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e que, por conseguinte, a promoção, o respeito e o gozo de certos direitos humanos e liberdades fundamentais não podem justificar a negação de outros direitos humanos e liberdades fundamentais;

Considerando que a paz e a segurança internacionais são elementos essenciais à realização do direito ao desenvolvimento;

Reafirmando que existe uma relação íntima entre desarmamento e desenvolvimento e que o progresso no campo do desarmamento promoveria consideravelmente o progresso no campo do desenvolvimento, e que os recursos liberados pelas medidas de desarmamento deveriam ser destinados ao desenvolvimento econômico e social e ao bem-estar de todos os povos e, em particular, daqueles dos países em desenvolvimento;

Reconhecendo que a pessoa humana é o sujeito central do processo de desenvolvimento e que essa política de desenvolvimento deveria, assim, fazer do ser humano o principal participante e beneficiário do desenvolvimento;

Reconhecendo que a criação de condições favoráveis ao desenvolvimento dos povos e indivíduos é a responsabilidade primária de seus Estados;

Ciente de que os esforços em nível internacional para promover e proteger os direitos humanos devem ser acompanhados de esforços para estabelecer uma nova ordem econômica internacional;

Confirmando que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável e que a igualdade de oportunidade para o desenvolvimento é uma prerrogativa tanto das nações como dos indivíduos que compõem as nações;

Proclama a seguinte Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento:

*Artigo 1º*

1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.
2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos de autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável de soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

*Artigo 2º*

1. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.
2. Todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento.
3. Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa e no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes.



### *Artigo 3º*

1. Os Estados têm a responsabilidade primária pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento.
2. A realização do direito ao desenvolvimento requer pleno respeito aos princípios do direito internacional, relativos às relações amistosas de cooperação entre os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas.
3. Os Estados têm o dever de cooperar uns com os outros para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos ao desenvolvimento. Os Estados deveriam realizar seus direitos e cumprir suas obrigações, de modo tal a promover uma nova ordem econômica internacional, baseada na igualdade soberana, interdependência, interesse mútuo e cooperação entre todos os Estados, assim como a encorajar a observância e a realização dos direitos humanos.

### *Artigo 4º*

1. Os Estados têm o dever de, individual e coletivamente, tomar medidas para formular as políticas internacionais de desenvolvimento, com vistas a facilitar a plena realização do direito ao desenvolvimento.
2. É necessária ação permanente para promover um desenvolvimento mais rápido dos países em desenvolvimento. Como complemento dos esforços dos países em desenvolvimento, uma cooperação internacional efetiva é essencial para prover esses países de meios e facilidades apropriados para incrementar seu amplo desenvolvimento.

### *Artigo 5º*

Os Estados tomarão medidas firmes para eliminar as violações maciças e flagrantes dos direitos humanos dos povos e dos seres humanos afetados por situações tais como as resultantes do

*apartheid*, de todas as formas de racismo e discriminação racial, colonialismo, dominação estrangeira e ocupação, agressão, interferência estrangeira e ameaças contra a soberania nacional, unidade nacional e integridade territorial, ameaças de guerra e recusas de reconhecimento do direito fundamental dos povos à autodeterminação.

*Artigo 6º*

1. Todos os Estados devem cooperar, com vistas a promover, encorajar e fortalecer o respeito universal pela observância de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.
2. Todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; atenção igual e consideração urgente devem ser dadas à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.
3. Os Estados devem tomar providências para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da falha na observância dos direitos civis e políticos, assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais.

*Artigo 7º*

Todos os Estados devem promover o estabelecimento, a manutenção e o fortalecimento da paz e segurança internacionais e, para este fim, devem fazer o máximo para alcançar o desarmamento geral e completo do efetivo controle internacional, assim como assegurar que os recursos liberados por medidas efetivas de desarmamento sejam usados para o desenvolvimento amplo, em particular o dos países em via de desenvolvimento.

*Artigo 8º*

1. Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento e devem assegurar, *inter alia*, igualdade de oportunidade para todos,

no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição eqüitativa da renda. Medidas efetivas devem ser tomadas para assegurar que as mulheres tenham um papel ativo no processo de desenvolvimento. Reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais.

2. Os Estados devem encorajar a participação popular em todas as esferas, como um fator importante no desenvolvimento e na plena realização de todos os direitos humanos.

#### *Artigo 9º*

1. Todos os aspectos do direito ao desenvolvimento estabelecidos na presente Declaração são indivisíveis e interdependentes, e cada um deles deve ser considerado no contexto do todo.
2. Nada na presente Declaração deverá ser tido como sendo contrário aos propósitos e princípios das Nações Unidas, ou como implicando que qualquer Estado, grupo ou pessoa tenha o direito de se engajar em qualquer atividade ou de desempenhar qualquer ato voltado à violação dos direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos.

#### *Artigo 10*

Os Estados deverão tomar medidas para assegurar o pleno exercício e fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação, adoção e implementação de políticas, medidas legislativas e outras, em níveis nacional e internacional.